

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000314/94-96
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762
RECURSO N.º : 117.958
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Veículo marca Mitsubishi, modelo Pagero 1993, tipo Jipe.

Confirmado que o veículo em tela atende às especificações do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32/93.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 20/7/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

19 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Roberto Silvestre Maraston OAB/SP 22.170.

RECURSO Nº : 117.958
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro -RJ recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A Cia. Importadora e Exportadora Coimex submeteu a despacho aduaneiro, de 23.03.93 a 11.08.93, por meio dos documentos de fls. 19 a 459 (Declarações de Importação, Guias de Importação e outros), vinte veículos novos, marca Mitsubishi, modelo Pajero 1993, tipo Jipe, a diesel, com 2.477 cm³ de cilindradas, classificando-os no código TAB/SH 8703.32.0400, cujas alíquotas são de 35% e 40% para o Imposto de Importação - II e 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação às importações descritas, foi lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória o Auto de Infração de fls. 01 a 18, no valor de 375.325,66 UFIR (IPI e respectiva multa), mais juros de mora. Conforme os autuantes, foram infringidos os arts. 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

"Erro de classificação fiscal

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na regra geral para interpretação (RGI) 3a. do Sistema Harmonizado (SH), pois o veículo importado trata-se de um veículo de uso misto nos termos das Notas Explicativas do SH, não se tratando de "Jipe", porque não necessita de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves."

RECURSO Nº : 117.958
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762

Assim, em conseqüência da ação fiscal, o código TAB/SH dos veículos em questão foi alterado de 8703.32.0400 (exclusivo para Jipes) para 8703.32.9900 (outros veículos a diesel, com cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³), passando a alíquota do IPI de 8% para 32%, o que obviamente acarretou a insuficiência no recolhimento do tributo.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada (fls. 461 e 462), a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 463 a 472), acompanhada dos documentos de fls. 473 a 514, com os seguintes argumentos, em resumo:

- a revisão aduaneira, por iniciativa do Fisco, reexaminando critério de interpretação jurídica da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, esbarra nas vedações dos arts. 149 e 146 do CTN, o que torna insubsistente a ação fiscal;

- o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32, de 28.09.93, estabeleceu os critérios para o enquadramento de veículos de passageiros no conceito de "Jipes". Assim, como os veículos objeto da autuação apresentam todos os requisitos relacionados no referido ato, são incontroversas tanto a sua conceituação como "Jipes", como a sua conseqüente classificação no código 8732.03.0400. Esta interpretação restou aplicada às situações pretéritas, ao teor do art. 106, I, do CTN, como ocorre no caso presente, e continua ainda a reclamar aplicações, posto não ter sido modificada por outro ato declaratório normativo, no caso de a autoridade administrativa dispor de interpretação diferente, relativamente ao mesmo assunto;

- o Parecer Normativo CST nº 02, de 29.03.94, não revogou o Ato Declaratório (Normativo) CST 32/93, mas procurou tão somente definir critérios de classificação para os veículos de passageiros que atendessem simultaneamente às especificações de "Jipes" e de "veículos de uso misto". Dito parecer procurou definir critérios gerais para aplicação, caso a caso. Quanto aos veículos de passageiros que atendam cumulativamente aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 32/93, sua classificação se faz pelos códigos TAB/TIPI autorizados por aquele ato normativo. Na hipótese, é fácil demonstrar que as características técnicas reclamadas para a conceituação como "Jipe", não só aquelas estabelecidas pelo ADN COSIT 32/93, como outras (chassis único, carroceria fechada, chapas protetoras inferiores, proteção contra a entrada de poeira, travessia em trechos alagados, instrumentos para medir inclinação lateral) encontram-se presentes nos veículos em tela. A presença, obrigatória e cumulativa, das características enumeradas, confere aos veículos a característica essencial e específica de "Jipe", que prevalece sobre qualquer outra, inclusive a de "veículo de uso misto, utilizado tanto para o transporte de pessoas, como o de mercadorias, sem modificações de sua estrutura";

RECURSO Nº : 117.958
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762

- no caso em exame, não há dúvida quanto à classificação dos veículos relativamente à posição e subposição. A indagação surge ao adentrar-se na NBM a nível de item e subitem tarifário, impondo-se a aplicação da Regra Geral Complementar - RGC 1a. Ao proceder-se à escolha do subitem para definição do código TAB/TIPI, verifica-se que o conceito de "Jipe" é mais específico que o de "outros veículos de uso misto", daí a aplicação da Regra Geral de Interpretação 3a., letra "a", alcançando-se assim o deslinde da controvérsia;

- admitindo-se que o Parecer Normativo CST nº 02/94 tenha definido a classificação tarifária da mercadoria no código relativo aos "veículos de uso misto", por figurarem estes em último lugar na ordem numérica, dentre as posições suscetíveis de validamente se tomarem em consideração (RGI 3ª, letra "c"), lembre-se que tal definição resultou das alterações e desdobramentos trazidos pela Portaria MF nº 73, de 11.02.94 (Anexo IV - Criação de Texto). Somente a partir de então tornou-se possível o raciocínio que deu origem ao critério contido no referido Parecer, bem como o mecanismo de alteração da alíquota do IPI, referente à tributação preexistente, o que esbarra no art. 6º da mencionada Portaria;

- no processo de consulta nº 13814.0002295/92-81, de interesse da empresa BRABUS AUTO SPORT LTDA, sobre a classificação fiscal dos mesmos veículos despachados pelas DI citadas no Auto de Infração, a Superintendência da Receita Federal em São Paulo exarou a Orientação NBM/DISIT - 8ª RF nº 258, de 14.09.93, concluindo pela aplicação dos códigos 8703.23.0700 e 8703.32.0400, confirmando o enquadramento tarifário indicado naquelas DI;

- para assegurar os efeitos legais advindos da orientação acima, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, nova razão social de BRABUS AUTO SPORT LTDA., solicitou o pronunciamento da Divisão de Nomenclatura - DINOM, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT. A resposta veio por meio da Informação COSIT (DINOM) nº 177, de 27.04.94, confirmando a vigência da decisão de primeira instância, desde a protocolização da consulta até a data em que o consulente for notificado da decisão de segunda instância, mesmo com o advento do Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Ressalte-se que a Orientação NBM/DISIT nº 258/93 não foi, até o momento, modificada pela COSIT/DINOM. Conseqüentemente, não poderia o Fisco instaurar nenhum procedimento contra o contribuinte, relativamente à classificação consultada;

- quanto à multa do art. 364, inciso II, do RIPI, lembre-se que a classificação dos veículos objeto da autuação nos códigos relativos a "Jipes" foi coerente com a orientação normativa do ADN nº 32/93, tornando-se assim descabida esta exigência, nos termos do art. 101, inciso III, do Decreto-Lei 37/66, combinado com o art. 359, inciso II, letra "c", do RIPI;

RECURSO Nº : 117.958
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762

- finalizando, a empresa solicitou perícia, para que fossem esclarecidos os seguintes quesitos: se os veículos em questão atendiam cumulativamente aos requisitos fixados pelo ADN 32/93, e se, além desses, ditos veículos possuíam outros atributos que lhes conferissem a característica essencial e específica de "Jipe".

Diante do exposto, a impugnante solicitou fosse declarada a insubsistência da ação fiscal ou, se isso não sucedesse, a improcedência dos créditos tributários arrolados no Auto de Infração.

DA DECISÃO DE 1A. INSTÂNCIA / DO RECURSO DE OFÍCIO

A Autoridade Julgadora de primeira instância (Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro), após rejeitar a preliminar levantada pela impugnante - impossibilidade de o Fisco promover, por iniciativa própria, a revisão aduaneira - passa a analisar o mérito, emitindo a Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 83/96, onde argumenta e conclui, em síntese:

- que considera-se dispensável a perícia técnica solicitada pelo impugnante, uma vez que a questão central levantada na autuação não diz respeito ao fato de os veículos em questão possuírem as características de "Jipes", mas sim se os mesmos atendem também às condições classificatórias de "veículos de uso misto";

- que o Parecer Normativo nº 02/94 alude à dupla classificação dos veículos ("Jipe" e "uso misto"), porém esta condição só se materializou com a publicação, no D.O.U. de 17.02.94, da Portaria MF nº 73. Os fatos pretéritos devem ser examinados à luz da situação então vigente, quando existiam códigos específicos para "Jipes", mas não códigos específicos de mesma hierarquia para "veículos de uso misto". Logo, no período de registro das DI objeto da autuação, não se aplica o critério de dupla classificação, pela inexistência de dois códigos de igual nível de especificidade;

- que, em processo de consulta sobre a classificação tarifária do "Jipe Mitsubishi Pajero - Modelo 1993", a Superintendência da Receita Federal da 8a. Região Fiscal (SP) decidiu classificá-lo nas posições relativas a "Jipe". Esta decisão foi corroborada pelo Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 245, de 21.12.94 (D.O.U. de 29.12.94), que reconhece que os veículos sob consulta não possuem características de uso misto, a despeito de os importadores assim o descreverem nas declarações de importação;

- que o item IV da Portaria SRF nº 3.608, de 06.07.94, prevê que os Delegados da Receita Federal de Julgamento devem observar preferencialmente, em seus julgados, o entendimento da administração da Secretaria da Receita Federal, expresso, dentre outros, nos pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

RECURSO Nº : 117.958
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762

- finalmente, diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, julga improcedente o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sessão realizada em 13.11.96, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, emitindo a Resolução nº 302-0802, na forma do voto já proferido pelo douto Conselheiro Moacyr Eloy (Resolução nº 301-1041), a seguir resumido:

“...verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente, contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias. Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos, simultaneamente, as características de jipes e de veículos de uso misto, a decisão DINOM/DISIT - 8a. RF declara que tais veículos, por serem jipes, como tais devem ser classificados, ficando omitida qualquer menção ao uso misto.”

.....
A contradição pode levar a concluir que, talvez, não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria, ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8a. RF deixar de lado, por desprezíveis, algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

Estas contradições impedem saber o tipo do veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício.”

Assim, o voto proferido foi no sentido da conversão do julgamento do recurso de ofício em diligência à repartição de origem, no sentido de ser ouvido o INT, com o objetivo de esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

O documento de fls. 560, firmado pelo AFTN Carlos Henrique da Silva Xavier, da Alfândega do Porto de Vitória, informa que, por economia processual, não foi solicitado ao INT laudo técnico específico para os veículos objeto do presente processo, uma vez que já fora elaborado por aquela instituição o Relatório Técnico nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.958
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762

103181, de 02.01.97, visando o atendimento de outros processos, referentes a veículos do mesmo tipo daqueles aqui enfocados, inclusive amparados pelas mesmas Guias de Importação.

O supracitado relatório do INT descreve detalhadamente os resultados da perícia solicitada, concluindo, finalmente:

“Após a perícia realizada, este INSTITUTO é de opinião que o veículo avaliado está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório nº 32/93, de 28 de setembro de 1993, exarado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo nº 02/94 do mesmo órgão.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.958
ACÓRDÃO Nº : 302-33.762

VOTO

O exame das peças do presente processo mostra que a razão do litígio reside na correta classificação tarifária dos veículos marca Mitsubishi, modelo Pajero 1993, importados pela Cia. Importadora e Exportadora Coimex, de 23.03.93 a 11.08.93.

A fundamentação constante do Auto de Infração nada mais é que a aplicação do raciocínio esposado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02, de 24.03.94 (D.O.U. de 29.03.94), que orienta no sentido da adoção do código situado em último lugar na ordem numérica, quando os veículos a classificar possuam, ao mesmo tempo, características de “Jipes” e de “uso misto”. Entretanto, este Parecer teve sua origem na Portaria MF nº 73, de 11.02.94 (D.O.U. de 17.02.94, com retificações em 03.03.94 e 22.03.94), que instituiu, para os veículos de uso misto, código específico de hierarquia igual à dos Jipes. Ocorre que as importações, objeto do Auto de Infração, foram anteriores à Portaria nº 73/94, portanto a elas não pode ser aplicado este critério de dupla classificação, já que àquela época havia códigos específicos para “Jipes”, mas não códigos específicos de igual hierarquia para “veículos de uso misto”.

Analisando-se o caso à luz da legislação relativa a classificação de mercadorias, vigente à época das importações que geraram o Auto de Infração, conclui-se que o enquadramento feito pela interessada foi correto, tendo em vista a inexistência de outro código de igual especificidade, que contemplasse os veículos em questão.

Assim, uma vez aceita a classificação no código 8703.32.0400 (reservado aos Jipes), o único questionamento subsistente seria no sentido de se indagar se esses veículos possuíam efetivamente as características alegadas pela impugnante. Esta pergunta já foi respondida no Relatório Técnico nº 103181, do INT (fls. 547 a 559) que, além de confirmar que os veículos marca Mitsubishi Pajero atendem aos requisitos do Ato Declaratório COSIT nº 32/93 (onde são elencados os atributos necessários para que um veículo seja considerado “Jipe”), também conclui que eles não se enquadram no Parecer Normativo COSIT nº 02/94, ou seja, não podem ser considerados “de uso misto”.

Diante do exposto, uma vez confirmado o posicionamento da autoridade julgadora monocrática, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - RELATORA